



---

**SEMANA DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA**  
DIREITO ELEITORAL  
FABIANO MELO

---

**ROTEIRO DE AULA**

---

**Tema: Principais julgados de 2025**

Direito Eleitoral  
Prof. Fabiano Melo  
Instagram: fabianomelooficial

Tivemos no primeiro semestre de 2025 uma série de julgados referentes às eleições de 2024. Esse foi o foco do TSE. No que se refere ao STF, tivemos um único julgado para ser destacado aqui.

**STF**

1-- “A previsão de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, nos casos de contas julgadas como não prestadas, não configura nova hipótese de inelegibilidade e insere-se no poder regulamentar da Justiça Eleitoral.”

ADI 7.677. Informativo 1179, do STF.

Quando falamos na prestação de contas, é uma obrigatoriedade de todos os candidatos, partidos políticos, afinal temos recursos de origem pública como o fundo partidário e, quanto aos candidatos, o fundo especial de financiamento de campanhas. Temos a lei 9.504/97 que é a lei geral das eleições, que em seu art. 28 trata da prestação de contas. Se recebeu recursos, precisa prestar contas para saber sobre a regularidade ou não.

O caso aqui trata-se de contas não prestadas.

Temos uma regulamentação para a prestação de contas, a lei 9.504, feita pelo TSE, que é a regulamentação 23.697 de 2019.

RESOLUÇÃO nº 23.607, de 17 de Dezembro de 2019

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

(...)

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Temos a lei 9.504 de 1997, mas também há o poder regulamentar da justiça eleitoral, do TSE, em especial. A justiça eleitoral possui poder jurisdicional, função típica, mas também temos funções atípicas que caracterizam a própria justiça eleitoral. Ex: Função administrativa – quem organiza e administra, o cadastro eleitoral, prepara as eleições, é função administrativa. Há também uma função consultiva, sendo possível efetuar perguntas, em tese, em abstrato para o TSE e para os TREs, de acordo com a legitimidade. Há também a função regulamentar. Diante do art. 28 da lei 9.504 de 1997, há necessidade de detalhar, pormenorizar. Há aqui um poder regulamentar.

O TSE vai disciplinar, regulamentar as disposições. Isso tem até previsão na lei geral das eleições (lei 9.504 de 1997).

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Aqui, no caso, temos a resolução que trata da prestação de contas. Com relação a prestação de contas, estabelece o art. 80 da resolução 23.607:

RESOLUÇÃO nº 23.607, de 17 de Dezembro de 2019

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

(...)

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Se não prestar as contas esse é o efeito.

RESOLUÇÃO nº 23.607, de 17 de Dezembro de 2019

Art. 80.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; (...)

Se não prestar contas, não se obtém a certidão de quitação durante a legislatura.

E chegou a discussão ao STF alegando que, no caso, a resolução estava criando nova hipótese de inelegibilidade. E as últimas estão no art. 14 da CF, §§ 5º, 6º e 7º (inelegibilidades constitucionais) e detalhamento na lei complementar 64 de 1990 (lei das inelegibilidades). A discussão diz que essa resolução do TSE estava criando nova hipótese de inelegibilidade.

Sobre a questão, decidiu o STF:

“A resolução impugnada não cria uma hipótese de inelegibilidade, mas prevê um requisito objetivo para o registro de candidatura (como a idade mínima ou o título de eleitor), ou seja, dispõe acerca das consequências pelo

descumprimento do dever de prestar contas. Trata-se de uma regra legítima, razoável e proporcional, em especial por se tratar de exigência previamente estabelecida e de amplo conhecimento de candidatos e partidos políticos.

Ademais, se fosse permitido que o candidato escolhesse o momento de prestar contas haveria afronta à legitimidade do processo democrático. A contemporaneidade dessa medida é essencial para a fiscalização da existência de abuso de poder econômico ou de uso irregular de dinheiro público, bem como para verificar o cumprimento de cotas de gênero e raciais”.

Não há essa liberalidade de não prestação de contas. Só se consegue verificar o abuso do poder econômico com a prestação de contas e também, ademais, as cotas de gênero e raciais.

A discussão que chegou ao STF era a de que se estava criando uma nova hipótese de inelegibilidade e o TSE não pode fazer isso por meio de resolução. Mas o STF entendeu que não é nova hipótese de inelegibilidade, é regra, requisito legítimo, objetivo, que deve ser cumprido pelos candidatos. Se não prestada:

“A previsão de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, nos casos de contas julgadas como não prestadas, não configura nova hipótese de inelegibilidade e insere-se no poder regulamentar da Justiça Eleitoral.”

ADI 7.677. Informativo 1179, do STF.

## **Julgamentos do TSE**

### **2— Propaganda eleitoral negativa**

É possível impulsionar publicação com conteúdo negativo de um candidato (por não gostar do candidato, por exemplo – ou seja, pagar um impulsionamento nas redes sociais)?

Temos regras na lei geral das eleições sobre o tema:

Lei 9.504/1997

Art. 57-C.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas** com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Não há previsão para propaganda negativa, depreciativa de um determinado candidato.

O impulsionamento tem que ser de provedor que tenha no Brasil, com sua sede filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País. Isso é relevante porque já teve rede social que quis deixar de ter representante no Brasil e continuar atuando. Não pode.

É possível usar a propaganda negativa?

Não. Vejamos:

“[...] Propaganda eleitoral negativa. Impulsionamento de conteúdo nas redes sociais. Utilização de meio expressamente vedado. [...] O art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 autoriza o impulsionamento de conteúdo eleitoral apenas para promover candidaturas ou partidos, vedando expressamente seu uso com viés negativo ou para desqualificar adversários. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o impulsionamento pago de conteúdo negativo, ainda que sem pedido explícito de voto, viola os princípios da isonomia e da legitimidade do processo eleitoral. A utilização de impulsionamento oneroso para amplificar artificialmente críticas a adversário político configura meio proscrito, independentemente da veracidade do conteúdo veiculado. [...]”

“[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Prefeito. Impulsionamento. Internet. Vedação legal. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Irregularidade caracterizada. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504 /1997 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...]”

(Ac. de 5/5/2025 no AgR-AREspE n. 060005189, rel. Min. André Ramos Tavares; no mesmo sentido o Ac. de 5/12/2024 no AgR-AREspE n. 060007845, rel. Min. André Ramos Tavares)

E como fica a liberdade de expressão?

É possível fazer crítica orgânica, sem impulsionamento. Se exagerar, há direito de resposta no art. 58 e seguintes da lei geral das eleições. Impulsionar fere a isonomia.

Lei 9.504/1997

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Lei 9.504/1997

Art. 57-D. § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Há, portanto, direito de resposta.

A liberdade de expressão, como qualquer direito fundamental, está sujeita a restrições.

Nesse sentido:

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular na internet. Divulgação de conteúdo sabidamente falso. Aplicação de multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. Possibilidade. [...] A questão em discussão consiste em definir se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 pode ser aplicada, independentemente do anonimato, em casos de veiculação de desinformação na internet. [...] **A liberdade de expressão não é absoluta e não pode ser utilizada para disseminação de informações falsas que comprometam a integridade do processo eleitoral.** Precedente. Este Tribunal Superior firmou orientação de que a multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, **sendo aplicável também às situações em que há divulgação de conteúdo sabidamente falso por agente identificado.**

Não é somente no anonimato. Se o conteúdo é sabidamente falso, cabe multa.

Precedente. A interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo legal busca garantir a eficácia do bem jurídico tutelado, protegendo a honra e a imagem dos candidatos e assegurando a lisura do pleito. ...."

Ac. de 15/5/2025 no AgR-REspEI n. 060004711, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento de conteúdo. Vedação na modalidade negativa. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 2. O impulsioneamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica a candidato adversário, ex vi do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. **3. Consoante a compreensão firmada neste Tribunal Superior, 'a proibição de propagar, por meio de impulsioneamento, propaganda eleitoral com conteúdo negativo não tolhe a garantia à liberdade de expressão' [...]"** (Ac. de 22/5/2025 no AgR-AREspE n. 060015307, rel. Min. André Mendonça)

### 3—Propaganda antecipada

Antes de se ter a definição das convenções para escolha de candidatos, se vai formar coligações ou não nas eleições majoritárias e até começar de fato a propaganda eleitoral (começa depois de 15 de agosto do ano eleitoral – dia 16), o pré-candidato, depois de escolhido em convenção, começa a se manifestar, mas não pode ter pedido explícito de voto. Isso configura propaganda eleitoral antecipada.

O pedido explícito de voto não é somente dizer “vote em mim”. Às vezes, certas expressões, menções, alusões, caminham, convergem, para o pedido de voto.

Velamos:

Lei 9.504/1997

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Se o candidato lança jingle, usa termos e palavras que convergem para o pedido de voto. E isso se enquadra na propaganda eleitoral antecipada. Dois julgados nessa perspectiva:

"[...] Representação por propaganda eleitoral antecipada. Postagem. **Configuração do pedido explícito de voto mediante a utilização de 'palavras mágicas'**. Menção expressa ao número de urna. [...] Há duas questões em discussão: (a) se a veiculação do jingle contendo 'palavras mágicas' somada a outros elementos de prova caracteriza propaganda eleitoral antecipada, em virtude da presença de pedido explícito de voto antes do início do período permitido [...]. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de voto. [...]

Tese de julgamento: **A veiculação de jingle com menção ao número de urna aliado às imagens concernentes ao lançamento da pré-candidatura do agravante configura propaganda eleitoral antecipada**. Ac. de 9/5/2025 no AgR-REspEI n. 060009970, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

"[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Veiculação em perfil de rede social. Pedido explícito de voto. Uso de palavras com sentido semântico equivalente. Art. 30- A, parágrafo único, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Ilícito caracterizado. [...] 2. No caso, conforme o contexto fático delineado no acórdão regional, as

expressões 'pode confiar na gente' e 'a gente vai honrar essa confiança, veiculadas em vídeo divulgado em perfil da rede social Instagram, foram proferidas em ambiente nitidamente eleitoral, considerando a proximidade do pleito e o diálogo estabelecido com possível eleitora.

3. A jurisprudência do TSE reconhece que o pedido explícito de votos, ensejador da propaganda antecipada irregular, pode ser caracterizado por expressões com sentido semântico equivalente, tais como 'vamos juntos' e 'conto com o seu apoio' [...]."

Ac. de 15/5/2025 no Ag-AREspE n. 060007809, rel. Min. André Ramos Tavares.

#### **4—Discussão quanto a inelegibilidades, em especial §5º e §7º, do art. 14 da CF.**

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Questão: um candidato postulou ao cargo de prefeito municipal em Belmonte na Bahia em 2016. Mas não assumiu. Quem assumiu foi o vice, seu irmão. Em 2020, resolveu se candidatar a Porto Seguro/BA, sendo eleito. Em 2024, se candidatou novamente e foi reeleito. E aí a discussão era: é possível três eleições consecutivas?

Existe a figura do prefeito itinerante: exerce o mandato em um município, se reelege e, observado o prazo de desincompatibilização, deixa o cargo e se candidata em outro município. Isso NÃO pode. Há decisão proibindo. Viola as disposições constitucionais.

Mas no caso ora discutido, há um detalhe, pois ele não assumiu na primeira eleição.

Assim decidiu o TSE (não reconhecendo a figura do prefeito itinerante):

O Plenário do TSE confirmou, por maioria, a decisão do Tribunal a quo que deferiu o registro de candidatura de prefeito reeleito em Porto Seguro/BA nas Eleições 2024. No caso concreto, o candidato já havia sido eleito para o cargo em duas cidades baianas diferentes: Belmonte (2016) e Porto Seguro (2020). No entanto, em 2016, ele renunciou antes

de tomar posse e quem assumiu em seu lugar foi o vice-prefeito (que é seu irmão). O relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, entendeu que o mandato eletivo, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º e 7º, da Constituição Federal, caracteriza-se pelo efetivo exercício do cargo, não pela mera diplomação do candidato eleito.

Assim, diante do fato de o candidato não ter tomado posse no cargo de prefeito do município de Belmonte - mesmo tendo sido eleito e diplomado nas Eleições 2016 ,- deve-se considerar que ele não exerceu a função, não incidindo, portanto, o impedimento do terceiro mandato.

REspe n. 060034722, Porto Seguro/BA, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/3/2025, em sessão jurisdicional.

Para configurar a questão da inelegibilidade é necessário haver o exercício efetivo. A diplomação não é suficiente para caracterizar o mandato.

## **5—Candidato ligado à organização paramilitar**

Hoje há discussões sobre milícias e organizações paramilitares.

Há dispositivo constitucional expresso:

Constituição Federal Art. 17 (...)

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Na lei dos partidos políticos também há previsão:

Lei 9.096/1995

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

O TSE também tem posicionamento:

O TSE consolidou, por unanimidade, a tese de que "a vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênera deriva diretamente do art. 17, § 4º, da Constituição Federal, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado". O entendimento foi reafirmado pelo Plenário ao rejeitar recurso e confirmar a decisão do Tribunal a quo que indeferiu o

registro de candidato ao cargo de vereador pela cidade de Belford Roxo/RJ nas Eleições 2024, por ter sido condenado por crimes graves e participação em milícia.

ED-REspe 060024256, Belford Roxo/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25/3/25, em sessão jurisdicional.

## 6— Questão da IA – inteligência artificial

Envolve o advogado colocar julgados inexistentes na fundamentação e a caracterização de litigância de má-fé.

Diante disso, quem responde?

CPC. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Teses de julgamento: [...] 2. O uso, o emprego ou a citação, em expediente processual, de julgados inexistentes no repositório de jurisprudência dos Tribunais (criados mediante o uso de inteligência artificial generativa ou não) possibilita a aplicação de multa por litigância de má-fé. 3. **Somente as partes processuais (autor, réu ou interveniente, em sentido amplo) podem - e devem - responder por litigância de má-fé, sujeitando-se à condenação ao pagamento da multa e à indenização de que trata o art. 81 do CPC, devendo os eventuais danos oriundos da atuação do advogado ser apurados em ação própria e/ou pelo respectivo órgão de classe, a quem a autoridade judicial oficiará,** consoante os arts. 77, § 6º, do CPC e 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994.

Ac. de 13/2/2025 no REspEI n. 060035943, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.